

## RESOLUÇÃO Nº 16.719

*Processo nº 139001.2022.1.000*

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA

Assunto: Contas do Chefe do Executivo Municipal - Exercício 2022

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): Marcelo Fonseca Barros

Interessada: LAANE BARROS LUCENA FERNANDES (Ordenadora)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA. EXERCÍCIO DE 2022. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 139001.2022.1.000, RESOLVEM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVA, as contas do(a) Sr(a) Laane Barros Lucena Fernandes, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2022.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Laane Barros Lucena Fernandes, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas falhas de natureza formais em procedimentos licitatórios, descumprindo a Resolução nº 11.535/2014 - TCM PA c/c Lei Federal nº 8.666/93 e a Lei Federal nº 10.520/02;

2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, por ultrapassar o limite de gasto com pessoal do Poder Executivo (55,65% da RCL), descumprindo do limite máximo de 54,00% estabelecido no art. 20, inc. III, "b", da LRF;

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelo descumprimento da Lei de Acesso a Informação, onde ficou constatado que a Unidade Gestora em questão alcançou um percentual de atendimento de 71,26 % das obrigações contidas na Matriz Única de atendimento.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral com a notificação do Presidente da Câmara Municipal de PIÇARRA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos na sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCM-PA o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Em caso de inobservância, por parte da Câmara Municipal, ao acima disposto, notadamente quanto a retirada dos autos neste TCM-PA, fica desde já autorizada a Secretaria-Geral, observadas as cautelas legais e normativas incidentes, em adotar as providências.

Belém - PA, 17 de novembro de 2023

Texto publicado em <http://tcm.ioepa.com.br/busca/>, em 04/12/2023, na edição nº 1.606 DOE TCM PA.